

PARECER JURÍDICO Nº 03/2023

*INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25,
CAPUT, DA LEI 8.666/1993. POSSIBILIDADE.*

A Presidência da Câmara Municipal de Divina Pastora remeteu à assessoria jurídica solicitação de parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação para a contratação de 10 (dez) inscrições de servidores daquela Casa Legislativa o Curso Regional de Agentes Públicos, que tem como tema "Gestão Pública aspectos legais e práticos" que ocorrerá no período compreendido entre 24 e 27 de março de 2023, na cidade de Maceió/AL.

O pedido de contratação direta está instruído com o requerimento da Chefe do Setor Financeiro; panfleto do curso; a classificação orçamentária; declaração sobre o aumento de despesa e declaração sobre a estimativa do impacto orçamentário financeiro; contrato social de constituição da Sociedade prestadora do serviço e respectivas certidões negativas de débitos, certificado de Regularidade de FGTS, certidão estadual, declarações e atestado de capacidade técnica, além de contratos firmados anteriormente com outros Entes.

Eis o que impende relatar, passa-se a análise do caso.

Conforme é cediço, a licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

Deste modo, em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório, garantindo liberdade de participação aos interessados.

No entanto, de acordo com o teor da Lei das Licitações, em algumas exceções, autoriza-se a contratação direta do interessado em prestar o serviço ou em fornecer o produto, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, mitigando a realização do certame licitatório.

In casu, de acordo com o art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, é autorizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição. *In verbis*:

Art. 25 - **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Sobre o tema, o art. 13, inciso III da Lei 8.883/94, acrescenta que “*consideraram-se serviços técnicos profissionais especializados [...] os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*”.

Pois bem. No caso em comento, há clara subsunção do fato a norma, tratando-se de curso de treinamento e aperfeiçoamento dos membros do poder Legislativo.

Ante o exposto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, entende-se que não há ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, **razão pela qual opino pela legalidade dasminutas apresentadas.**

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica meramente opinativa, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o Parecer, *sub censura*.

Divina Pastora, 20 de março de 2023.



LAIRA CORREIA DE ANDRADE VIEIRA
OAB/SE 6017